

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de novembro de 2015

**- número 11/2015 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO  
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:  
Lúcia Maria D'Almeida  
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*  
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	5
Jurisprudência de Direito Civil .....	16
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	22
Jurisprudência de Direito Penal.....	38
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	54
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	66
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	81
Jurisprudência de Direito Tributário.....	89
Índice Sistemático .....	100

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VA-  
LOR DA INDENIZAÇÃO E RUBRICAS LEGAIS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO E RUBRICAS LEGAIS.

- A indenização para fins de desapropriação deve ser calculada tomando-se por referência o total da área medida, e não apenas pela área registrada em cartório, até porque aferida pelo próprio setor técnico da expropriante (Precedentes).

- Justa indenização baseada em laudo oficial. Ausência de argumentos que comprometam o trabalho do perito judicial.

- O cálculo indenizatório da cobertura vegetal somente é possível quando há prévia e lícita exploração da vegetação, o que não é a hipótese. Precedentes do STJ.

- Juros compensatórios Fixados dentro dos limites legais e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

- Sucumbência. Condenação adequada do expropriante (vencido) ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios, dentro do limite legal.

- Exclusão da condenação dos honorários periciais, tendo em vista que terem sido pagos.

- Apelação do Banco do Nordeste improvida. Apelo do INCRA parcialmente provido.

**Apelação Cível nº 570.551-CE**

**(Processo nº 2008.81.01.000485-9)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 1º de setembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DAS PROVAS E REMOÇÃO  
DA BANCA EXAMINADORA PELO COLEGIADO SUPERIOR DA  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO, COM DETERMINAÇÃO DE PROS-  
SEGUIMENTO DO CERTAME COM FORMAÇÃO DE NOVA CO-  
MISSÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DAS PROVAS E REMOÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO COLEGIADO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM FORMAÇÃO DE NOVA COMISSÃO.

- Resistência injustificada do órgão central.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 540.641-PE**

**(Processo nº 0011117-89.2010.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 15 de setembro de 2015, por maioria)



**ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO MEC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO MEC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, assegurando à impetrante o registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN, mediante apresentação da certidão de conclusão de curso, de modo que ela possa obter a carteira profissional e exercer a profissão de enfermeira.

- Hipótese em que a impetrante concluiu o curso de enfermagem, no Centro Integrado de Educação Profissional - CIEP, conforme se constata através do Certificado de Conclusão, documento este que produz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste último. Precedente. Remessa necessária improvida.

**Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 581.780-CE**

**(Processo nº 0001621-40.2013.4.05.8103)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 17 de setembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDÃO. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.  
LIMITAÇÃO PARCIAL DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO. VA-  
LOR JUSTO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. LINHA DE TRANSMIS-  
SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO PARCIAL DA PROPRIE-  
DADE. INDENIZAÇÃO. VALOR JUSTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para constituir em favor da União servidão administrativa para a passagem das linhas de transmissão elétrica do Projeto de Integração do Rio São Francisco, com área de 3,2970 ha, sendo fixada indenização no valor de R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

- A servidão administrativa não implica transferência do domínio para o poder público, configurando apenas uma limitação ao uso pleno da propriedade, por parte do seu titular, mediante pagamento de indenização que expresse o valor de mercado da limitação, orçada pelos precedentes jurisprudenciais em 1/3 (um terço) do valor do domínio pleno.

- A avaliação feita pelo perito judicial em R\$ 1.353,06 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e seis centavos), considerou o valor de mercado da área total em litígio, de forma que seria adequada para a hipótese de perda da propriedade (desapropriação).

- Na hipótese de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, o percentual que vem sendo admitido é de, aproximadamente, 1/3 (um terço) do valor do domínio pleno, uma vez que são mínimos os incômodos e restrições sofridos pela propriedade onde se estabeleceu a servidão.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 575.103-PE**

**(Processo nº 0000152-35.2013.4.05.8304)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior** (Convocado)

(Julgado em 3 de setembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE ESPECIALIDADE DE CLÍNICA MÉDICA DO AUTOR. RESOLUÇÃO Nº 1.960/2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE ESPECIALIDADE DE CLÍNICA MÉDICA DO AUTOR. RESOLUÇÃO Nº 1.960/2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária movida contra o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro de especialidade de Clínica Médica do autor e, conseqüentemente, a determinação de que a ré registre a referida especialidade médica em favor do mesmo.

- A sentença decidiu pela improcedência do pedido autoral.

- O autor não possui o direito de obter Registro de Qualificação de Especialidade Médica com fulcro na alínea “e” do art. 1º da Resolução nº 1.960/2010 do CFM, uma vez que, até 15/04/1989, ainda não tinha completado dez anos de exercício de cargo público de caráter profissional na área da especialidade Clínica Médica, já que apenas foi admitido para o cargo de médico da FUNASA em 09/04/1984 (fl. 19).

- Por outro lado, não poderia o autor ter completado 10 anos na profissão de médico em 15/04/1989, haja vista que concluiu o Curso de Medicina em 21/12/1981 (fl. 40).

- Para a concessão do registro de Especialidade Médica com base na alínea “f” da resolução mencionada, o CFM dispõe de margem de liberdade para que decida, diante do caso concreto, de acordo com sua discricionariedade técnica. O Conselho Profissional de Medicina, de maneira fundamentada, não considerou suficiente a documentação apresentada pelo autor para o reconhecimento da qualificação pleiteada, posto que entendeu que o promovente trabalhou em uma série de especialidades, sem, contudo se especializar em nenhuma.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 563.014-PB**

**(Processo nº 0002024-40.2012.4.05.8201)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA  
(B2) PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. AUSÊNCIA DE NEXO  
CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR REALIZADA. REINCORPO-  
RAÇÃO PARA POSTERIOR REFORMA. AUSÊNCIA DE AMPARO  
LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO.  
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (B2) PARA O SERVIÇO ATIVO MI-  
LITAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR  
REALIZADA. REINCORPORAÇÃO PARA POSTERIOR REFORMA.  
AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária por ex-militar desincorporado do serviço ativo obrigatório em 20.05.2011, por ter sido julgado incapaz B2 (“quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula”), com base na Solução de Sindicância nº 014/2011-R-BAFZ, que concluiu que o referido apresentou transtorno de adaptação ao serviço militar desde a primeira semana de início do serviço ativo.

- A desincorporação se deu com amparo no art. 94, VII, da Lei nº 6.880/80, c/c o § 6º, do art. 139, do Decreto nº 57.654/1966, que regulamentou a Lei no Serviço Militar.

- O procedimento de sindicância instaurado no âmbito do Exército indicou a desincorporação do autor durante o serviço militar inicial, pela constatação de que o mesmo apresentou transtorno de adaptação ao serviço ativo, e que ele declarou expressamente não estar se adaptando à rotina de atividades desempenhadas pelos recrutas, razão porque foi encaminhado para a Junta Regular de Saúde para uma nova avaliação, a qual concluiu que o ex-militar era incapaz B2.

- Perícia judicial que confirma a constatação de incapacidade temporária (B2) realizada pela Junta Médica Militar, afirmando, no entanto, que a atividade militar vivenciada pelo autor não é causa de transtorno mental dessa natureza.

- Ausência de direito à reincorporação para posterior reforma por invalidez, ante a inexistência denexo causal entre a enfermidade apresentada e a atividade militar propriamente realizada.

- Apelação e Remessa Oficial providas.

**Apelação Cível nº 578.425-CE**

**(Processo nº 0005208-79.2013.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 17 de setembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CIVIL**



**CIVIL  
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL EM REGIME DE  
AFORAMENTO. POSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA  
HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.  
TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*).  
APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL EM REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada julgou procedente o pedido inicial para declarar a usucapião do domínio útil do imóvel identificado como Lote nº 6, Quadra 30 do Loteamento Nossa Senhora do Pilar (Rua Frederico Lundgren, nº 830), Imbiribeira, Recife-PE, cuja certidão consta dos autos.

- Na hipótese vertente, a autora ingressou com ação judicial no intuito de usucapir o Lote nº 6, Quadra 30 do Loteamento Nossa Senhora do Pilar, Imbiribeira.

- O imóvel em questão, segundo ofício encaminhado pela Superintendência do Patrimônio da União, é conceituado como terreno de marinha, encontrando-se em regime de aforamento e não de ocupação.

- Acerca da possibilidade de aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou, inclusive, com a edição da Súmula 17, onde se lê: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União.

- “No caso dos autos, conforme demonstra o documento acostado à fl. 9 (ficha do imóvel na Prefeitura do Recife), desde 1983 o imóvel foi construído e consta a autora como proprietária. Não houve nenhuma contestação dos réus, dos confinantes ou eventuais terceiros interessados”.
  
- “Constata-se, portanto, a posse mansa e pacífica do bem desde 1983 – época da construção do imóvel –, suficiente para a configuração da usucapião”.
  
- A teor do art. 2.029 do Código Civil, caberia à parte completar o prazo de 12 anos de posse mansa e pacífica para adquirir a usucapião. No caso, desde 1983 até o ajuizamento da demanda, em 2004, transcorreram cerca de 21 anos, lapso de tempo apto a justificar a prescrição aquisitiva.
  
- Por outro lado, não há fundamento para acolher o pleito da União de incidência de laudêmio e taxas de foro como requisito à transferência do domínio útil.
  
- Conforme preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87: “dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos”.
  
- Outrossim, afirma o art. 3º, § 2º, I, a, da mesma norma ser obrigação do Cartório de Registro de Imóveis não lavrar escritura sem certidão da SPU que declare “ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos”.
  
- “Portanto, nos termos expressos da lei, o laudêmio é exclusivo das

transferências onerosas de direito real, algo inexistente na usucapião, qualificada como aquisição originária da propriedade”.

- “Igualmente ocorre com as taxas de foro eventualmente devidas pela Sociedade Edifícios Irbosa S.A., as quais não podem ser opostas à nova titular do domínio útil”.

- Apelação improvida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.690-PE**

**(Processo nº 0002437-76.2014.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 23 de setembro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Insurgência contra decisão que, em sede de execução de sentença de honorários sucumbenciais, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

- O art. 50 do Código Civil admite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando se constatar a utilização abusiva desta personalidade, para atingir o patrimônio dos seus administradores ou sócios.

- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a dissolução irregular da sociedade, não enseja por si só, a desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do CC. É necessário o exercício de atividades para fins fraudulentos, configurados pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Segunda Turma, AgRg no REsp 1.500.103/SC, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2015, decisão unânime).

- No caso em tela, conquanto tenha havido o encerramento irregular das atividades da sociedade já que não há registro de baixa na Junta Comercial, não logrou demonstrar a exequente a prática por parte da executada de abuso de personalidade jurídica mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial em prejuízo próprio ou de terceiros.

- Agravo de instrumento não provido.

**Agravo de Instrumento nº 142.040-PE**

**(Processo nº 0001113-85.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior** (Convocado)

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. NOMEAÇÃO EM VAGA DE DEFICIENTE. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NO CARGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. NOMEAÇÃO EM VAGA DE DEFICIENTE. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NO CARGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação cível interposta por DANYELA WANDERLEY FERREIRA, em face da sentença proferida pelo douto Juízo Federal da 9ª Vara de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido formulado, objetivando seja anulada a Portaria nº 1.224/INSS, de 13/12/2010, a qual tornou sem efeito sua nomeação para o cargo de Técnico Previdenciário, por meio da Portaria nº 1.484/INSS, de 25/03/2004, assim como seja a autarquia ora ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais.

- O douto Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, por entender pela ilegalidade da Portaria nº 1.484/INSS, que nomeou a candidata Danyela Wanderley Ferreira para o cargo de Técnico Previdenciário daquela autarquia, uma vez que sua investidura se deu em vaga destinada a portadores de deficiência e a autora não tem, e nunca teve, qualquer limitação física ou mental.

- No caso dos autos, não pairam dúvidas acerca da nomeação da postulante para vaga de deficiente, sem que a mesma seja portadora de nenhum tipo de limitação física ou mental.

- Entretanto, não há elementos de prova hábil a demonstrar que a candidata em questão se inscreveu no certame, na condição de deficiente, já que o cartão de inscrição foi incinerado pela instituição organizadora do concurso e a demandante não passou por nenhum exame especial ou perícia para justificar a deficiência porventura apresentada.

- Assim, não sendo constatada a má-fé da candidata em questão, ainda que o ato de sua nomeação tenha sido ilegal, por erro da própria Administração, há de ser observado o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99.

- Na hipótese vertente, a candidata, ora apelante, foi nomeada para o cargo de Técnico Previdenciário do INSS, em abril de 2004. No ano de 2006, foi instaurado um Processo Administrativo para apurar irregularidades na nomeação da postulante, sob o argumento de que ela estaria ocupando uma vaga de deficientes. Posteriormente, no ano de 2008, foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, cujo relatório final opinava pelo arquivamento do feito sem a aplicação de penalidades, tendo em vista que os fatos apurados não se relacionavam com faltas cometidas durante o exercício do cargo, tendo a própria Administração reconhecido a inadequação do procedimento eleito para a aludida finalidade.

- Apenas no ano de 2010, foi instaurado um procedimento simplificado, visando à anulação da nomeação da servidora, o qual resultou na edição da Portaria nº 1.224/2010, que tornou sem efeito a sua nomeação para o cargo de Técnico Previdenciário do INSS.

- Desta feita, considerando o decurso do prazo decadencial de 5 anos para a tomada das providências cabíveis, decorrentes de erro da própria Administração, e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, já que a servidora em questão ocupa o cargo há mais de



10 (dez) anos, inclusive em setores de alta responsabilidade como Chefia de Agência e Procuradoria, tem-se que a servidora Danyela Wanderley Ferreira deve ser mantida no cargo para o qual foi nomeada, tornando nula a Portaria nº 1.224/2010 da Presidência do INSS.

- No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais, reconheço, no presente caso, a existência, tão somente de danos materiais, restritos às verbas salariais que porventura a demandante deixou de perceber durante o trâmite da presente ação judicial.

- Antecipação de tutela recursal, tão somente com relação à imediata reintegração da autora ao cargo que ocupava, porquanto presentes os requisitos e dada à inexistência de vedação legal.

- Honorários advocatícios fixados no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem suportados pelo INSS ora sucumbente.

- Diante do exposto, a hipótese é de parcial provimento da apelação do particular para tornar nula a Portaria nº 1.224/2010 da Presidência do INSS, mantendo a servidora Danyela Wanderley Ferreira, no cargo para o qual foi nomeada, com a percepção de todas as verbas salariais que, porventura, deixou de perceber, durante o trâmite da presente ação ordinária, acrescida de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97) e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

- Apelação parcialmente provida.

- É como voto.

**Apelação Cível nº 582.897-PE**

**(Processo nº 0000891-88.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 3 de setembro de 2015, por maioria)

**CONSTITUCIONAL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AFRÂNIO, ANTE EXECU-  
ÇÃO FISCAL, CONTRA DEVEDOR COM ENDEREÇO NAQUELA  
CIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-  
TÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
AFRÂNIO, ANTE EXECUÇÃO FISCAL, CONTRA DEVEDOR COM  
ENDEREÇO NAQUELA CIDADE.

- A execução fiscal deu entrada na 17ª Vara, em Petrolina, em 15 de março de 2006, fl. 3.

- Por duas vezes, a primeira em 29 de março de 2007, fls. 09-13, a segunda em 29 de outubro de 2014, o declínio de competência para o Juízo Estadual de Afrânio, pelo Juízo Federal suscitado, foi decretado. Só que, da última, redundou no envio dos autos, tendo o Juízo de Direito de Afrânio suscitado o conflito.

- Há um dado que facilita a decisão, materializado na Lei 13.043, de 2014, que revogou a delegação de competência à Justiça Estadual do interior do Estado, onde não funciona vara federal, mantendo apenas a delegação para as causas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da referida Lei 13.043.

- No caso, a execução fiscal em tela foi ajuizada em 15 de março de 2006, de modo que não há como reconhecer a competência do juízo estadual, se, no caso, já não detém mais competência [delegada] para tanto.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara, em Petrolina, o suscitado.

**Conflito de Competência nº 3.074-PE**

**(Processo nº 0002684-67.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 2 de setembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO  
ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). CO-  
MUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO  
Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.  
POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FE-  
DERAL. CABIMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). COMUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO.

- Por construção pretoriana e ante a ausência de previsão na lei disciplinadora da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) de remessa necessária, mas tão somente de remissão às previsões encartadas no Código de Processo Civil (art. 19), passou-se a aplicar o regramento previsto na Lei da Ação Popular acerca das hipóteses de cabimento do reexame de ofício àquela Ação Coletiva. Precedentes STJ.

- Afigura-se pertinente o conhecimento da remessa necessária no caso em testilha, eis que indubitoso que a pretensão ministerial de condenação para que a União: a) instaure o processo administrativo de demarcação do território ocupado pela Comunidade Aritingui; b) elabore o Plano de Desenvolvimento Sustentável, amolda-se às hipóteses de cabimento da Ação Popular descritas no art. 1º Lei nº 4.717/65, de modo a se aplicar a disposição relativa ao cabimento do reexame de ofício.

- A classificação dos grupamentos humanos como comunidades tradicionais – cuja tutela encontra-se prevista na Convenção nº 169 da OIT – compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT).

- *In casu*, o Grupo de Trabalho da aludida CNPCT enquadrou a Comunidade de Aritingui, localizada no Município de Rio Tinto, interior do Estado da Paraíba, como tradicional, em vista da primazia conferida à autodefinição como tal do povo ali existente, tendo sido constatado elevado grau de vulnerabilidade social, econômica e fundiária.

- Em vista do compromisso firmado na ordem internacional pelo Estado Brasileiro, com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos valores fundamentais previstos na Constituição da República – notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da pluriethnicidade nacional –, é premente a necessidade de intervenção do Poder Público, através da implementação de políticas públicas na localidade em questão, sob pena de comprometimento da reprodução social e cultural do grupo.

- Nesse contexto, guarda correspondência com as funções institucionais conferidas pela Carta Magna ao Ministério Público Federal a postulação de medidas em prol dessa comunidade, respeitantes a quatro eixos temáticos: a) acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais; b) infraestrutura; c) inclusão social; d) fomento e produção sustentável, devendo ser chancelada a conclusão alvitada pela julgadora singular que acolheu o pleito ministerial.

- Remessa necessária desprovida.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 582.135-PB**

**(Processo nº 0001287-11.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 24 de setembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.  
EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO  
DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentença que julgou procedente o pedido, que objetivava o fornecimento de segurança nas dependências do Hospital José Franco Sobrinho, para seus servidores e usuários.

- Afastada a preliminar de ausência de interesse processual ao argumento de que foram providenciadas todas as medidas determinadas na ordem liminar.

- A liminar é medida de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento, não sendo apta a solucionar a lide de forma definitiva.

- Apelante que foi instituída como Fundação, integrante da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado, não se enquadrando nos requisitos para concessão da extensão dos benefícios extensivos à Fazenda Pública. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.287-SE**

**(Processo nº 0005011-88.2013.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 17 de setembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA  
(ART. 1º, II, LEI 8.137/90). PARCELAMENTO. ADESÃO ANTERIOR  
AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA  
(ART. 1º, II, LEI 8137/90). PARCELAMENTO. ADESÃO ANTERIOR  
AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A inclusão de débitos tributários em regime de Parcelamento importa Suspensão da Pretensão Punitiva Estatal (Art. 83 da Lei nº 9.430/96).

- “Justamente para se evitar situações como a presente, na qual o contribuinte, independentemente de sua vontade, encontra-se em situação de vazio jurídico, havendo aderido ao parcelamento e no aguardo da consolidação pela Fazenda, é que foi editado o art. 127 da Lei nº 12.249/2010. [...] A partir da nova legislação, restou assente que desde o deferimento do pedido de parcelamento, fase anterior à consolidação, deve ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüente, a pretensão punitiva estatal.” (TRF5, Pleno, ENUL1.488/01/PE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, *DJe*: 26/08/2011).

- Embora inexista a consolidação do Parcelamento, validado o pedido em 10/12/2013, não mais remanescia *Justa Causa* para o oferecimento da Denúncia em 22.05.2014, porquanto já suspensa a Pretensão Punitiva Estatal, que é o Direito de Ação da Sociedade para obter a Persecução Penal. Constrangimento ilegal evidenciado.

- Ordem concedida.



***Habeas Corpus* nº 5.988-RN**

**(Processo nº 0002096-84.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)**

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL  
APELAÇÕES CRIMINAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO EM  
FLAGRANTE E PROCESSO PENAL SUBSEQUENTE QUE DERI-  
VARAM DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA (ART. 5º, XII,  
CF/88). RECONHECIMENTO PELO MPF. NÃO CONVALIDAÇÃO.  
TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. APLICA-  
ÇÃO. MITIGAÇÕES: FONTE INDEPENDENTE (*INDEPENDENT  
SOURCE*) E INEVITABILIDADE DA DESCOBERTA (*INEVITABLE  
DISCOVERY*). NÃO OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE E PROCESSO PENAL SUBSEQUENTE QUE DERIVARAM DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA (ART. 5º, XII, CF/88). RECONHECIMENTO PELO MPF. NÃO CONVALIDAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. APLICAÇÃO. MITIGAÇÕES: FONTE INDEPENDENTE (*INDEPENDENT SOURCE*) E INEVITABILIDADE DA DESCOBERTA (*INEVITABLE DISCOVERY*). NÃO OCORRÊNCIA.

- São nulos a prisão em flagrante e os elementos de prova que tiveram nascedouro em escuta telefônica ilícita, sem ocorrência de nenhuma fonte independente (*independent source*), nem demonstração de que seria inevitável a descoberta da conduta legitimadora do flagrante (*inevitable discovery*).

- Ação policial que teve lugar a despeito da expressa advertência judicial a respeito da conduta do delegado, que vinha, sistematicamente, desatendendo ao preceito constitucional do art. 5º, inc. XII, da Magna Carta.

- Provimento dos apelos dos réus, absolvendo-os. Prejudicado o apelo do Ministério Público Federal.

**Apelação Criminal nº 11.549-RN**

**(Processo nº 0008056-17.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 10 de setembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CO-  
LETIVO. ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. ATUAÇÃO COMO SUBS-  
TITUTO PROCESSUAL. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS  
EFEITOS AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO  
DO *WRIT*. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de extensão dos efeitos do acórdão transitado em julgado aos associados da impetrante que passaram a ostentar tal condição após a impetração do *writ*.

- Consoante pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de Repercussão Geral (RE 573.232), a previsão de atuação das associações contida no art. 5º, XXI, CF/88 traduz hipótese de representação processual e, como tal, impescinde de autorização expressa de seus associados - ressalvada a impetração do mandado de segurança coletivo, ocasião em que a associação atua como substituto processual, independentemente, portanto, de prévio consentimento dos substituídos (Súmula 629, STF).

- A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 22, ao tratar da coisa julgada, limitou-a aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, não fazendo qualquer restrição referente ao tempo de filiação dos associados - "onde a lei não distinguiu, não caberá ao intérprete fazê-lo".

- Ademais, o fato de não se exigir autorização expressa dos asso-

ciados para a impetração do *mandamus* pela associação tem como decorrência lógica a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada a todos os seus associados.

- Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 142.705-CE**

**(Processo nº 0002232-81.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 24 de setembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACUSADOS QUE NÃO  
ERAM SÓCIOS DA EMPRESA E QUE AGIAM SOB SUBORDI-  
NAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO (AC  
494.598, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-  
RIDA CANTARELLI)**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACUSADOS QUE NÃO ERAM SÓCIOS DA EMPRESA E QUE AGIAM SOB SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO (AC 494.598, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI).

- Proibição de responsabilidade penal objetiva. (ACR 9.177; Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães). Ausência de provas de terem os réus concorrido para a infração penal. “No sistema penal, assentado na presunção de inocência do réu, a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas” (ACR 5.968, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira).

- Administrador de fato. Patriarca da família Maranhão. Situação familiar já trazida à Turma quando do julgamento da ACR 9.527 com trânsito em julgado para a acusação.

- Apelação provida.

**Apelação Criminal nº 12.537-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.025082-4)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 22 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
GUARDAR E INTRODUIR MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO  
(CP, ART. 289, § 1º). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLI-  
CABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO (ART.  
171, CP), FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, CP)  
OU PARA O TIPO DO CP, ART. 289, § 2º. IMPOSSIBILIDADE.  
FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. AJUSTE NA  
DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL. GUARDAR E INTRODUIR MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO (CP, ART. 289, § 1º). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO (ART. 171, CP), FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, CP) OU PARA O TIPO DO CP, ART. 289, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. AJUSTE NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta por um réu contra sentença que, absolvendo o outro, condenou-o como incurso no Art. 289, § 1º, do CP, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão.

- O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fé-pública, eis que o uso de moeda falsa não lesa (apenas) o patrimônio das pessoas envolvidas, mas um bem muito mais relevante para a vida em sociedade: a confiança nas instituições e no símbolo de sua representação financeira.

- A perícia, contrariamente ao sugerido, não concluiu que a falsificação das 6 (seis) notas de R\$ 100,00 (cem reais) fosse grosseira; em contrário, disse que eram hábeis a confundir pessoas pouco observadoras ou que desconhecessem as características de segurança da cédula (fls. 86/87), donde a conotação fundamental para que o crime estivesse devidamente configurado.



- Pelas mesmas razões, resta afastada a possibilidade de desclassificação para o crime de estelionato (CP, Art. 171), o que poderia ocorrer, em tese, em caso de falsidade grosseira das cédulas, conforme Súmula nº 73, STJ.

- O CP, Art. 289, § 2º, assim dispõe: “Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. Da leitura do dispositivo, extrai-se a impossibilidade da subsunção da conduta do réu ao referido tipo, haja vista que o mesmo confessou a ciência acerca da falsidade das cédulas (ainda que tenha se retratado em juízo).

- Tampouco há que se falar em desclassificação para Falsificação de Papéis públicos (CP, Art. 293), eis que o inciso II desse dispositivo expressamente afasta a hipótese de falsificação de moeda de curso legal (especialidade).

- A sentença fundamentou a valoração negativa dos “antecedentes, da conduta social e da personalidade do réu” no fato de o acusado responder a outra ação penal (processo nº 0005726-10.2013.8.17.0370). Tal posicionamento é flagrantemente contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula 444, pelo que há de ser reformado o comando no tocante à pena aplicada, mantendo-se, como circunstância negativa, apenas aquela referente à culpabilidade, eis que, de fato, a reprovabilidade da conduta demonstra-se bastante elevada pelo fato do acusado ter adquirido cédulas onerosamente falsas, repassando-as.

- Fixa-se a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão; na segunda fase, são aplicáveis as atenuantes referentes à confissão, além de o réu ser, à época do crime, menor de 21 anos (art. 65, I e III, c, do CP), pelo que a pena deve ser reduzida ao mínimo: 3 (três) anos de reclusão; na terceira fase, inexistem causas de au-

mento ou diminuição, resultando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão (em regime aberto). Reduz-se a pena de multa aplicada, em consonância com a diminuição da pena privativa de liberdade, fixando-a em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Criminal nº 12.798-PE**

**(Processo nº 0006626-34.2013.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
APELAÇÕES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DO APELO DO RÉU.  
SENTENÇA QUE INDIVIDUALIZA CORRETAMENTE A PENA DO  
RÉU, NOS TERMOS DO ART. 68 DO CP. APELAÇÃO DO MPF  
FAVORÁVEL AO ACUSADO. FALSO TESTEMUNHO. RELAÇÃO  
DE AFETIVIDADE. TESTEMUNHO EM PROCESSO NO QUAL  
SUA COMPANHEIRA FIGUROU COMO RÉ. PRECEDENTES DO  
STJ. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ATIPICIDADE  
DA CONDUTA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APE-  
LAÇÃO DO RÉU**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DO APELO DO RÉU. SENTENÇA QUE INDIVIDUALIZA CORRETAMENTE A PENA DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 68 DO CP. APELAÇÃO DO MPF FAVORÁVEL AO ACUSADO. FALSO TESTEMUNHO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. TESTEMUNHO EM PROCESSO NO QUAL SUA COMPANHEIRA FIGUROU COMO RÉ. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Da mera leitura da sentença, percebe-se que o juízo *a quo* observou o sistema trifásico para a dosimetria da pena, individualizando corretamente a aplicação da pena, nos termos do art. 68 do CP. Preliminar afastada.

- Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (companheiro) com parte ré em processo criminal, não se pode exigir-lhe que diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até mesmo a própria unidade familiar. Atipicidade da conduta do réu. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

- Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o companheiro, a recusarem o depoimento.

- Provimento da apelação do MPF para absolver o réu da prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, § 1º, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, restando prejudicada a análise do mérito da apelação do réu.

**Apelação Criminal nº 12.659-PE**

**(Processo nº 0000128-82.2014.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO A SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DO *QUANTUM* REFERENTE À REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO A SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DO *QUANTUM* REFERENTE À REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- A pretensão da apelante é formulada no sentido de se reformar a sentença para substituir a pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços pela prestação pecuniária, bem como para, a título de reparação civil, considerar apenas os valores referentes aos saques indevidos, sem se levar em conta os acréscimos provenientes da atualização monetária. Por fim, também pugna pela isenção do pagamento das custas processuais.

- Acontece que, inobstante a ré seja pessoa idosa (62 anos) e tenha juntado aos autos documentação que indica o uso de medicamentos para regularizar determinadas alterações clínicas identificadas por meio de exames médicos, não se verifica nenhuma situação que enseje necessariamente a substituição da pena restritiva de direitos em sua modalidade de prestação de serviços pela prestação pecuniária.

Isto porque cada pena restritiva de direito há de ser compatibilizada com o estado físico e financeiro do condenado, isto é, ao tempo de seu cumprimento, serão avaliadas as condições particulares da apelante para a efetiva execução da pena imposta.

- É no curso do processo de execução que devem ser estabelecidas as condições para o cumprimento das penas restritivas de direito, tendo em vista a maior possibilidade de o Juízo de Execução Penal adequar a forma de cumprimento da sanção, podendo modificá-la quando as circunstâncias e as condições pessoais do condenado assim indicarem, tudo nos termos dos arts. 66, inciso V, alínea a, e 148, da Lei 7.210/84.

- Quanto ao pedido referente à reparação civil, qual seja o de se considerar apenas os valores dos saques efetuados ilegalmente, sem contar com os acréscimos decorrentes da atualização monetária, não merece amparo, pois a atualização monetária nada mais é do que uma forma de atenuar os efeitos provenientes da desvalorização cambial, a partir de reajustes financeiros que são realizados com o fito de se evitar a perda de valor da moeda com o passar do tempo, não representando, portanto, uma sanção imposta ao condenado. Seria um erro acreditar que o valor atribuído à moeda não sofreu nenhuma alteração desde o tempo do fato delituoso (2005) até o momento em que foram prestados os cálculos pela Previdência (2012), quando os valores foram devidamente atualizados.

- A concessão do benefício da justiça gratuita é direito daqueles que efetivamente demonstrarem sua condição de hipossuficiência financeira. Ao compulsar os autos, observa-se que a apelante sequer juntou qualquer documento que justificasse a concessão do benefício da justiça gratuita e, assim, a consequente isenção do pagamento das custas, limitando-se, ao final de sua peça apelatória, apenas a requerer sua isenção.

- Desta feita, não há como se dar provimento ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência financeira da recorrente.

- Apelo desprovido.

**Apelação Criminal nº 12.808-RN**

**(Processo nº 0000011-73.2014.4.05.8403)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
INTERNACIONAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE  
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVI-  
SÓRIA. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM  
DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

- Pretende o impetrante a concessão de salvo-conduto que autorize o paciente a realizar viagem internacional para participar do casamento de um de seus filhos, que ocorrerá em 09/10/2015, na Itália.

- No caso, o paciente fora condenado a cumprir pena de 35 anos de reclusão pela prática de crimes relacionados à associação criminosa para o tráfico de drogas (arts. 33, *caput*, § 1º, c/c 40, I e V, e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, bem como pelo art. 288 do Código Penal) e encontra-se respondendo o processo em liberdade (em fase de recurso), mediante a obediência de algumas medidas cautelares, dentre as quais o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca.

- O próprio cumprimento das medidas cautelares que amparam a concessão de liberdade provisória mostra-se incompatível com o deferimento do pleito de viagem ao exterior.

- As questões peculiares ao caso, principalmente às relacionadas à natureza e gravidade do delito (tráfico ilícito de entorpecentes), também não favorecem o deferimento da medida pleiteada.

- Ordem denegada.



***Habeas Corpus* nº 6.032-CE**

**(Processo nº 0002571-40.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 17 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA APONTADO VAZAMENTO DE QUESTÕES DO ENEM NO ANO DE 2011. JUIZ PRESIDENTE DO FEITO QUE É PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE MANTÉM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR EM FUTURAS INVESTIGAÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. AÇÃO PENAL JULGADA, COM CONDENAÇÃO DO RÉU TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO RATIFICADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA APONTADO VAZAMENTO DE QUESTÕES DO ENEM NO ANO DE 2011. JUIZ PRESIDENTE DO FEITO QUE É PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE MANTÉM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR EM FUTURAS INVESTIGAÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. AÇÃO PENAL JULGADA, COM CONDENAÇÃO DO RÉU TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO RATIFICADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO.

- Argui o Ministério Público Federal a suspeição do magistrado, em sede de ação penal em que se apura noticiado vazamento de questões de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em 2011, divulgadas antes da aplicação por parte da instituição de ensino “Christus”, localizado em Fortaleza/CE, ao fundamento de ser professor de faculdade que mantém estabelecimento de nível médio que poderia figurar em futuras investigações, “pois a entrega dos cadernos de prova foi feita do mesmo modo em todas elas”, e de haver rejeitado parcialmente a denúncia oferecida, com base no art. 395, I e II, do Código de Processo Penal.

- Diante de uma mera possibilidade, que não se concretizou, de que outras instituições de ensino médio, dentre as quais aquela mantida

pela instituição de ensino de superior que o magistrado mantém vínculo como professor, viessem a futuramente figurar em aditamento a denúncia não aponta para a suspeição.

- A ação penal restou, ao final, julgada procedente, com a condenação do réu às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e de 400 (quatrocentos) dias-multa pelo crime do art. 311-A do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão pelo crime do art. 171 do Código Penal, em concurso material, não havendo por parte do Ministério Público Federal qualquer insurgência à sentença, mas tão somente da parte ré.

- A decisão que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, objeto de recurso em sentido estrito, foi ratificada pela col. 2ª Turma deste eg. Regional (RSE 1.739/CE).

- Não se enquadra a situação posta nos autos àquelas elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal, ou mesmo em outra que, de forma eventual, transpareça no feito, tendo em vista que o fato de ele ser professor de faculdade que mantém estabelecimento de nível médio que poderia figurar em futuras investigações, além de não se enquadrar nas hipóteses legais, é de se afastar diante da inocorrência delas.

- Exceção de suspeição rejeitada.

### **Exceção de Suspeição Criminal nº 24-CE**

**(Processo nº 0010914-77.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 22 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS. PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA NA  
ORIGEM. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PRE-  
VISTO NO ART. 168, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES  
IMPETRANTES DE AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE E MATERIALI-  
DADE NO AGIR DO DENUNCIADO, ORA PACIENTE. PLEITO DE  
SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
INDEFERIDO. FORMULADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO *WRIT*,  
ANTE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PERDA DE OBJETO. HO-  
MOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO, NA ESTEIRA  
DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*.  
PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA NA ORIGEM. DENÚNCIA  
PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 168,  
*CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES IMPETRANTES DE  
AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE E MATERIALIDADE NO AGIR DO  
DENUNCIADO, ORA PACIENTE. PLEITO DE SUSPENSÃO DE  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INDEFERIDO.  
FORMULADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO *WRIT*, ANTE A AB-  
SOLVIÇÃO DO ACUSADO. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO  
DA DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO, NA ESTEIRA DA MANIFES-  
TAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Impõe-se decretar prejudicado o julgamento do mérito deste *mandamus*, ante a superveniente perda de seu objeto, dada a ocorrência da absolvição do paciente, operada no juízo de origem, posteriormente à impetração em causa.

- Reconhecida ausência de interesse de agir neste *habeas corpus*, no rastro do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, em consonância, também, com entendimento ministerial em idêntico sentido.

- Arquivamento do feito.

***Habeas Corpus* nº 6.041-PE**

**(Processo nº 0002665-85.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)**

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO.  
DESAPOSENTAÇÃO. PRETENSÃO MANIFESTADA EM 2009.  
CASO EM QUE O INTERESSADO DESDE 2003 DEIXOU DE TRABA-  
LHAR. CADUCIDADE DO EVENTUAL DIREITO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRETENSÃO MANIFESTADA EM 2009. CASO EM QUE O INTERESSADO DESDE 2003 DEIXOU DE TRABALHAR. CADUCIDADE DO EVENTUAL DIREITO.

- O direito de renunciar a uma primeira aposentadoria, postulando uma nova, em face da permanência do aposentado em atividade, não prescreve, até porque a segunda aposentadoria (substituta da original) decorre de situação atual daquele que, a despeito da aposentação, permaneceu em atividade.

- O caso dos autos é diferente e peculiar. Aposentado em 1997, o interessado permaneceu em atividade apenas até 2003. Desde então passou seis anos sem trabalhar e sem exercer qualquer direito decorrente do tempo de serviço prestado pós inativação.

- Somente em 2009, quando já consumada a caducidade do exercício de eventual direito à desaposentação é que o interessado requereu na via administrativa uma nova aposentadoria. É verdade que nada impede que ele renuncie a sua aposentadoria (antiga). Mas está definitivamente caduca a pretensão ao gozo de aposentadoria nova, posto que a qualidade de segurado ativo já não mais existe, desde 2003.

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.573-PE**

**(Processo nº 0010228-38.2010.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 22 de setembro de 2015, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO  
ACLARATÓRIOS A APONTAR A PRESENÇA DE ERRO DE FATO  
NO JULGADO, POR TER ANULADO A SENTENÇA A FIM DE SER  
PRODUZIDA PROVA TESTEMUNHAL, QUANDO, EM VERDADE,  
A PROVA TESTEMUNHAL FOI PRODUZIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ACLARATÓRIOS A APONTAR A PRESENÇA DE ERRO DE FATO NO JULGADO, POR TER ANULADO A SENTENÇA A FIM DE SER PRODUZIDA PROVA TESTEMUNHAL, QUANDO, EM VERDADE, A PROVA TESTEMUNHAL FOI PRODUZIDA.

- E é verdade: a prova testemunhal foi produzida, tendo a sua falta – que não ocorreu – se transformado em motivo maior para anulação do decisório atacado. O erro salta bem escancarado.

- No aspecto, invoca-se a lição sempre viva do Min. Washington Bolívar de Brito, segundo a qual um juiz não deve ter pejo de confessar que errou, em qualquer circunstância, especialmente quando ainda há tempo de corrigir-se e corrigir, pois quem reconhece seu erro demonstra que é mais sábio hoje, quando o corrige, de que ontem, quando o praticou (EDEDMS 102.753-PA, *DJU* de 19 de dezembro de 1984, p. 21.945).

- Há um equívoco, bem evidente, que, a esta altura, não se sabe como explicar ou justificar.

- Penso que a solução é apreciar o mérito recursal, e, neste sentido, verificar que a prova testemunhal foi produzida, ainda que só uma testemunha tenha sido ouvida, fl. 57, cujo depoimento converge com a pretensão embutida na inicial, a demonstrar a condição de a condição de trabalhadora rural da apelante, cujo depoimento, fl. 56, se mostra harmonioso com as revelações da aludida testemunha.

- A pretensão prospera, fruto da junção das provas testemunhal e documental.

Embargos declaratórios conhecidos, dando-lhe efeito infringente, para dar provimento ao apelo, julgando procedente a presente ação, considerando a data da sentença como aquela em que o pagamento do benefício já se faz devido.

No cálculo da verba honorária, arbitrada em cinco por cento sobre o valor da condenação, deve ser aplicado o limite da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Afasto a aplicação da Lei 11.960, de 2009, para a dupla função de computar os juros de mora e corrigir o débito, em sintonia com a recente decisão proferida no Plenário desta Corte, nos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes 22.880-PB, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em 17 de junho de 2015.

- Os juros moratórios, assim, incidirão à razão de meio por cento ao mês, a contar da citação, e o débito será corrigido, desde o vencimento de cada parcela pelos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

### **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 580.841-CE**

**(Processo nº 0001366-49.2015.4.05.9999/01)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 8 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNI-  
DADE. LEI Nº 8.213/91. PROMOVENTE POSSUI PROFISSÃO  
DE FORMAÇÃO (MAGISTÉRIO). QUALIDADE DE RURÍCOLA  
DESCARACTERIZADA. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. NÃO  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI Nº 8.213/91. PROMOVENTE POSSUI PROFISSÃO DE FORMAÇÃO (MAGISTÉRIO). QUALIDADE DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Para fazer jus ao benefício em questão basta que a requerente comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses, ainda que de forma descontínua (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), sendo pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

- A postulante acostou aos autos Certidão de Casamento, celebrado em 30/11/1994, onde consta a sua profissão de agricultora; carteira de sócia do sindicato de trabalhadores rurais, com data de entrada em 07/01/1998 e demonstrativo de mensalidades pagas de janeiro a agosto de 2006, e, ainda, comprovantes de adesão aos programas Seguro Safra e Garantia Safra, nos anos de 2003 e 2005. Nada obstante, conforme ficou comprovado no caderno processual, a autora possui profissão de formação (magistério), tendo, inclusive exercido sua função, de acordo com o CNIS apresentado, junto ao SESI, no intervalo de 02/02/2004 a 30/07/2004 e junto à Prefeitura de Ipubi/PE, a partir de 03/03/2008, de modo a restar descaracterizada a sua condição de rurícola.

- A prova oral, por sua vez, não se mostrou confiável, porquanto se colhe dos depoimentos das duas primeiras testemunhas que a promovente reside na cidade, valendo ressaltar que a primeira mencionou que a postulante vai trabalhar de moto emprestada, ao passo que conforme se infere da oitiva da autora e da terceira testemunha que a requerente reside na zona rural, quando pelo documento da mencionada moto, que pertence a promovente, o endereço desta é no centro da cidade. Por conseguinte, não há como reconhecer o direito da promovente ao benefício de salário-maternidade pleiteado. Precedente desta Corte.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 583.361-PE**

**(Processo nº 0003052-76.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.  
CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ATIVIDADE RURAL. NÃO  
COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO NÃO SATISFEITA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SATISFEITA.

- A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício.

- Qualificações profissionais constantes em alguns documentos emitidos não podem ser tidas como prova incontestável daquela condição. Em geral, são informações registradas por mera declaração do interessado. Daí por que não se pode ter como absoluta a prova da manutenção da profissão constante de registros históricos, ou de declarações pessoais (alistamento eleitoral, ficha de ensino de filhos, saúde, declarações particulares, certidão de casamento, etc.), mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada.

- Documentos acostados aos autos que não atestam o período de carência necessário ao deferimento do benefício pleiteado.

- Colacionadas aos autos, dentre outros: carteira de trabalho (fl. 16); declaração do patrão de que trabalha na sua propriedade (fl.

17); documentos de identificação do patrão (fl. 20); declaração para cadastro do imóvel rural (fls. 18/19); carta do indeferimento (fl. 21); certidão de casamento (fl. 39).

- *In casu*, a certidão de casamento (fl. 39) foi emitida no dia 17 de abril de 1998, na qual consta a profissão de PEDREIRO do Apelado. Ainda, é de se considerar as inscrições no CNIS demonstrando múltiplos vínculos urbanos de 1979 até o ano de 1998 (fl. 51).

- Eg. STJ por meio do enunciado nº 149, de sua Súmula, prescreve que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

- Afastada a condenação em honorários advocatícios. Autor beneficiário da gratuidade processual. STF-Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte (item 3, 4, 5 e 6).

### **Apelação/Reexame Necessário nº 32.741-CE**

**(Processo nº 0002922-86.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 24 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AMPARO SOCIAL. SEQUELA EM MEMBROS INFERIORES EM  
CONSEQUÊNCIA DE POLIOMIELITE. TERMO A QUO DO BE-  
NEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. SEQUELA EM MEMBROS INFERIORES EM CONSEQUÊNCIA DE POLIOMIELITE. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO.

- Apelação de sentença que concedeu ao autor o benefício de amparo social, insurgindo-se o apelante apenas quanto à data do termo inicial do benefício.

- Quanto à data de início do benefício, deve ser mantida a sentença que fixou a partir do requerimento administrativo, uma vez que a incapacidade do autor foi constatada pelo laudo pericial como presente desde a infância não havendo possibilidade de reabilitação. Assim, o demandante já cumpria os requisitos necessários à concessão do benefício quando do requerimento do amparo.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 562.535-SE**

**(Processo nº 0000693-53.2013.4.05.8503)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 8 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NECESSIDADE  
DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA  
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDAS NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - RE 631.240/MG EM REPERCUSSÃO GERAL.  
ADESÃO DO STJ A DECISÃO DO SUPREMO. RECURSO  
ESPECIAL - RESP 1.369.834/SP. PROCESSO SOBRESTADO E  
OPORTUNIZADO O PRAZO PARA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
PEDIDO NÃO APRESENTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.  
APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 631.240/MG EM REPERCUSSÃO GERAL. ADESÃO DO STJ A DECISÃO DO SUPREMO. RECURSO ESPECIAL - RESP 1.369.834/SP. PROCESSO SOBRESTADO E OPORTUNIZADO O PRAZO PARA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO NÃO APRESENTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, quando do julgamento do RE 631.240/MG em repercussão geral (art. 543-B - CPC), que, em regra, o segurado/dependente deve propor a ação pleiteando a concessão ou revisão de benefício previdenciário, após ter formulado requerimento administrativo junto ao INSS, e este ter sido indeferido/negado. Mas evidenciou situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até 03.09.2014 (data do aludido julgamento). O STJ aderiu à tese do STF e julgou o RESP 1.369.834/SP, nos termos do art. 543-C - CPC.

- Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação em 13.09.2012, para pleitear aposentadoria por idade, na condição de rurícola, sem que tenha apresentado prévio requerimento administrativo, e o INSS, quando citado, não atacou o mérito da questão, tendo o MM. Juiz monocrático determinado a observância da regra de transição firmada pelo eg. STF, sobrestando o feito por 120 dias.



- Situação em que foi oportunizado à autora a formulação do pleito administrativo, porém a referida, após mais de 240 dias, apesar de regularmente intimada, não fez prova de que teria apresentado o pedido administrativamente.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 582.424-PE**

**(Processo nº 0001747-57.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 24 de setembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
CADE. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CARTEL.  
CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADE. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CARTEL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO.

- Inocorrência de omissão quanto à prescrição. Ponto devidamente analisado pelo Relator, bem como discutido pelos demais Desembargadores na sessão de julgamento. O juiz não está obrigado a apreciar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

- Inconformismo escapa da previsão legal dos embargos de declaração. Improvimento de ambos embargos de declaração.

**Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 31.525-PE**

**(Processo nº 0003325-79.2013.4.05.8300/01)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 22 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE POR ATO MÉDICO. RECÉM NASCIDA  
PREMATURA, COM ALTA PRECOCE, QUE VEIO A FALECER.  
SOCORRO TARDIO IMPOSSÍVEL DE SER PRESTADO NOS  
HOSPITAIS PROCURADOS NOS MOMENTOS FINAIS. RESPON-  
SABILIDADE DA MATERNIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE  
CULPA DOS DEMAIS RÉUS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPON-  
SABILIDADE POR ATO MÉDICO. RECÉM NASCIDA PREMATU-  
RA, COM ALTA PRECOCE, QUE VEIO A FALECER. SOCORRO  
TARDIO IMPOSSÍVEL DE SER PRESTADO NOS HOSPITAIS  
PROCURADOS NOS MOMENTOS FINAIS. RESPONSABILIDADE  
DA MATERNIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA DOS  
DEMAIS RÉUS.

- Doloroso caso em que criança prematura, nascida em hospital uni-  
versitário, foi mantida em UTI por tempo insuficiente à recuperação,  
tendo alta precoce, quando ainda pesava ínfimos 1.600 kg (um quilo  
e seiscentos gramas).

- Culpa provada da maternidade que interrompeu o tratamento  
precocemente.

- Ausência de culpa dos hospitais que foram procurados pela mãe,  
já no dia do falecimento, quando a situação já era irreversível.

- Sendo certo que os tribunais superiores têm fixado em sessenta  
mil reais o valor dos danos morais em face da perda de filho, é de  
ser reduzido para este patamar (R\$ 60.000,00) o valor dos danos  
morais fixados na sentença em R\$ 150.000,00.

- Redução proporcional dos honorários de advogado para que sejam  
fixados em R\$ 6.000,00.

- Remessa oficial e apelação da UFRN parcialmente providas. Apelações e recurso adesivo prejudicados.

**Apelação/Reexame Necessário nº 29.860-RN**

**(Processo nº 2009.84.00.004680-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 1º de setembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE *FACTORING*. INSCRIÇÃO  
NO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE  
MERCANTIL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO  
CRA/AL. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE *FACTORING*. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE MERCANTIL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRA/AL. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

- O art. 475 do CPC, por estabelecer prerrogativa processual em favor da Fazenda Pública, deve ser interpretado de modo restritivo, de forma que a remessa necessária ocorre apenas quando julgada procedente pretensão deduzida contra as pessoas elencadas no citado dispositivo, o que não é o caso. Remessa não conhecida.

- O cerne da controvérsia se resume em saber se o Conselho Regional de Administração de Alagoas - AL, tem legitimidade para aplicar multa à empresa de *factoring* Del Cred Fomento Mercantil de Arapiraca - Ltda., e, por conseguinte, inscrever seu nome em Cadastro de Dívida Ativa.

- O registro das empresas nos diversos conselhos de fiscalização do exercício profissional está vinculado às atividades preponderantes por elas exercidas. No presente caso, o contrato social e documentos acostados aos autos comprovam que a empresa, ora apelada, tem como atividade preponderante o exercício do *factoring* convencional, demonstrando de forma cabal que suas atividades têm eminentemente natureza mercantil, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedente do STJ.

- Sendo desnecessária a inscrição da apelada nos quadros do Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL, não poderia ser-lhe aplicada multa pelo referido Conselho.

- Remessa não conhecida e apelação improvida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.819-AL**

**(Processo nº 0005066-84.2013.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI  
Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO  
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA  
DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação desafiada em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, para condenar o réu, ex-prefeito, na penalidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 7.869,26 (sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

- Atos ímprobos que consistiriam: a) na aplicação de recursos públicos em itens não especificados como gêneros alimentícios, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo FNDE; b) na aquisição de produtos por valores superiores aos estabelecidos nos contratos decorrentes do processo de licitação; c) na aquisição de produtos junto a fornecedores para os quais os respectivos itens não foram adjudicados.

- Quadra salientar que o apelado expressamente renunciou ao direito de recorrer da sentença, de modo que foi correta a decisão de não receber o seu recurso adesivo.

- O recurso ministerial limitou-se a questionar a dosimetria da pena, pedindo a adequação das sanções conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o acréscimo das seguintes



cominações: a) perda da função pública porventura exercida; b) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos.

- Vale destacar que o juiz deve observar para realizar a dosimetria da pena critérios como a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, à luz do princípio da proporcionalidade.

- No caso dos autos, segundo consignado na sentença, as condutas praticadas pelo réu ocasionaram danos de pequena monta ao erário, além do que, apesar de haver improbidade na compra de gêneros não alimentícios com recursos oriundos do PNAE, foram adquiridos bens que serviram ao interesse público.

- Sopesando as circunstâncias do caso concreto, é suficiente para a reprovação do fato a sanção estabelecida na sentença. Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 582.178-PE**

**(Processo nº 0000803-70.2013.4.05.8303)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 24 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO  
ORIUNDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDA-  
MENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL  
PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO  
DA VIA ELEITA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO ORIUNDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A Execução Fiscal é Procedimento para Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

- Não podem ser cobrados, na via executiva fiscal, os Créditos decorrentes de Fraude relacionada à concessão de Benefício Previdenciário.

- Ação Judicial própria, na via ordinária, para repetir o que foi pago indevidamente.

- Jurisprudência pacífica do STJ, que submeteu a matéria a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.350.804).

- Apelação a que se nega provimento.

**Apelação Cível nº 581.644-PE**

**(Processo nº 2000.83.00.011677-4)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)**

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PARA INSTRUIR PROCESSO. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM ATO PÚBLICO (AUDIÊNCIA). VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E INTIMIDADE DOS DEPOENTES. INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PARA INSTRUIR PROCESSO. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM ATO PÚBLICO (AUDIÊNCIA). VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E INTIMIDADE DOS DEPOENTES. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itabi/SE que, em sede de ação civil pública com sentença transitada em julgado, indeferiu o pedido de extração de documentos e de obtenção de cópia da mídia CD relativa aos depoimentos prestados em audiência, sob o fundamento de preservação do direito à imagem dos depoentes.

- Os agravantes alegam que o direito à obtenção de cópia dos depoimentos se encontra garantido pelo art. 417, do CPC, sendo o seu indeferimento medida que viola a ampla defesa e o devido processo legal. Afirmam, ainda, que os documentos serviriam para instruir ação rescisória a ser proposta.

- O caso concreto impõe aplicação de princípios por ponderação, tendo em conta que estão contrapostos os princípios da publicidade (e seus consectários, transparência e acesso à informação) e da proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade); quando, contudo, a informação for de interesse apenas do indivíduo, preponderará a preservação da privacidade (em detrimento da publicidade).

- Se os depoimentos foram prestados em ato público (audiência), não há se que falar em violação à preservação da imagem e intimidade. Ademais, somente os depoentes poderiam reclamar (e com temperamento) do uso público desses depoimentos.

- Desse modo, deve ser deferido o pedido de fornecimento de cópia da mídia CD dos testemunhos prestados em audiência, diante da inexistência de situação excepcional a ensejar sigilo, pois o eventual interesse pessoal das testemunhas em não ter as suas imagens expostas não se sobrepõe ao direito dos agravantes em ter acesso aos depoimentos prestados em ato público (audiência), em ação civil pública com sentença transitada em julgado, para fins de instruir ação rescisória.

- Agravo de instrumento provido.

### **Agravo de Instrumento nº 142.391-SE**

**(Processo nº 0001891-31.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTRADO QUE SE DECLARA IMPEDIDO E, POR EQUÍVOCO, PARTICIPA DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTRADO QUE SE DECLARA IMPEDIDO E, POR EQUÍVOCO, PARTICIPA DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Tendo participado de julgamento o magistrado que anteriormente havia se declarado impedido, há que se anular o acórdão proferido.

- Embargos de declaração providos para anular o acórdão de fls. 1.161/1.163.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 577.790-RN**

**(Processo nº 0005231-66.2011.4.05.8400/02)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)**

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS DOCUMENTOS RESGUARDADOS PELO SIGILO PREVISTO EM LEI. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS DOCUMENTOS RESGUARDADOS PELO SIGILO PREVISTO EM LEI. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O instituto do segredo de justiça visa garantir que os documentos e informações por ele protegido não sejam de conhecimento público, assegurando, destarte, a preservação dos elementos constantes dos autos, sempre que assim o exigir o interesse público e/ou quando seja necessário para resguardar a intimidade das partes.

- A decretação do segredo de justiça nos autos de origem teve o fim precípua de tornar eficaz a decretação cautelar de indisponibilidade de bens das pessoas físicas e jurídicas em razão do interesse público ali envolvido.

- Destarte, devem ser apenas resguardados pelo sigilo os documentos da agravante que expõem a sua intimidade fiscal, nos termos da Portaria RFB nº 2.344/2011, porquanto a regra é a publicação dos atos processuais, conforme previsão do art. 155 de lei processual civil e do art. 93 da Carta Constitucional.

- Agravo de instrumento em parte provido.

**Agravo de Instrumento nº 142.726-PE**

**(Processo nº 0002304-68.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)**

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. ANÁLISE APENAS  
QUANDO DO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS  
EXTREMOS. JULGAMENTO, POR ESTA CORTE, DE EMBAR-  
GOS À EXECUÇÃO CORRELATOS. RECONHECIMENTO DA  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERDA DE EXIGIBILIDADE  
DA DÍVIDA EXEQUENDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRES-  
TAMENTO. ANÁLISE APENAS QUANDO DO EXAME DA ADMIS-  
SIBILIDADE DOS RECURSOS EXTREMOS. JULGAMENTO, POR  
ESTA CORTE, DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CORRELATOS. RE-  
CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERDA  
DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA.

- A sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

- “O sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso” (REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/04/2010, decidido sob os auspícios do recurso repetitivo).

- Ao ser decretada de ofício por esta Corte Regional a prescrição intercorrente, quando do julgamento da AC 559.595-RN, deixou de ser exigível a dívida executada na presente execução fiscal, por ausência de pressuposto processual.

- Embora tal *decisum* não tenha transitado em julgado, uma vez pendente o julgamento de recurso especial interposto por ambas as partes, não se pode olvidar que o julgado tem plena executividade, considerando que, regra geral, o recurso especial não tem efeito suspensivo (art. 497 do CPC).

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 583.040-RN**

**(Processo nº 2000.84.00.001106-1)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)**

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPE-  
TÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, SEM JULGAMENTO  
DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ES-  
TRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO  
PRINCIPAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PRE-  
JUDICADO.

- Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSÉ ROBERTO PINHEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco, que declinou da competência para o julgamento da Ação Penal nº 0010116-69.2010.4.05.8300, determinando a remessa da aludida ação penal a uma das Varas Federais do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

- Noticia-se nestes autos, contudo, que a ação penal que deu ensejo ao presente recurso foi extinta, sem julgamento do mérito, havendo a referida decisão transitado em julgado tanto para a acusação como para a defesa, restando prejudicada, portanto, a presente insurgência, ante a perda superveniente do objeto.

- Recurso prejudicado.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.992-PE**

**(Processo nº 0001230-42.2014.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 17 de setembro de 2015, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Como espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619, CPP).

- Observa-se que o acórdão foi omisso no tocante à alegação de intempestividade do recurso de apelação da acusação, levantada pelo embargante em suas contrarrazões.

- Ao contrário do que defende o embargante, o prazo recursal só teve início para o *Parquet* Federal em 24/06/2014 (fl. 1.304 verso), primeiro dia seguinte (art. 798, § 1º, do CPP) à data em que os autos foram recebidos naquele órgão, porquanto, até então, estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo próprio MPF e pelos corréus JOSÉ FERREIRA JÚNIOR e BETA CELIS GURGEL DE ALBUQUERQUE (fls. 1.282/1.296). Com efeito, opostos embargos de declaração por qualquer uma das partes, o prazo recursal é interrompido para todas.

- Contando-se o prazo disposto no art. 593, I, do CPP (cinco dias), o seu termo final seria o dia 28/06/2014 (sábado). Como não há expediente forense no sábado (art. 798, §§ 1º e 3º, do CPP), o prazo foi prorrogado até a segunda-feira, 30/06/2014 (primeiro dia

útil seguinte), data em que foi interposta a apelação do MPF, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.

- O aresto ora impugnado foi claro e coerente ao reconhecer a materialidade do delito tipificado no art. 313-A do CP e a autoria do corréu FRANKLIN EURELE DAS CHAGAS ARRUDA, tendo analisado de forma pormenorizada as circunstâncias judiciais e a continuidade delitiva na dosimetria da pena (fls. 1.537/1.538), o que satisfaz o pressuposto de admissibilidade de eventual recurso especial ou extraordinário. Se a solução não foi correta, a situação não é de nova decisão, mas sim de recurso adequado para nova discussão do mérito recursal.

- Mesmo nos casos em que os declaratórios objetivem o prequestionamento, é indispensável fique demonstrado que não tenha sido emitido juízo explícito acerca da matéria ou da tese jurídica que, a esse título, se pretenda ver discutida.

- Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, suprir a omissão apontada no tocante à alegação de intempestividade do recurso de apelação da acusação, mantendo-se todos os fundamentos do acórdão embargado.

### **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.555-RN**

**(Processo nº 0000904-75.2011.4.05.8401/01)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA  
LEI Nº 8.137/1990. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ORDEM  
DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

- Paciente denunciada em face de possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por ter fornecido informações inverídicas ao fisco federal, na qualidade de contadora, relativamente à empresa Joatan Construções Ltda., nos anos calendários 2005/2008.

- O trancamento de ação penal “é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (STJ, HC 181.867, DJ 29/11/10).

- O exame da tese de inexistência de liame necessário entre suas atribuições profissionais (contadora) e as irregularidades apuradas deve ser perquirido no âmbito da ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde nos presentes autos, onde o rito especial do *writ* impede a dilação probatória ou a apreciação aprofundada das evidências porventura já produzidas.

- Seria prematuro trancar a *actio criminal* através da via estreita do *habeas corpus*, devendo, portanto, ser prestigiado o princípio do *in dubio pro societate*.

- Não demonstrada, a princípio, a inocorrência da infração, deve a ação penal ter seu regular prosseguimento.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.026-PB**

**(Processo nº 0002491-76.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 17 de setembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE  
CONVÊNIO. EX-PREFEITO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE.  
INSTRUÇÃO DEFICIENTE. APRECIÇÃO INVIABILIZADA. AÇÃO  
PENAL. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO DE-  
MONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.  
ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. EX-PREFEITO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. APRECIÇÃO INVIABILIZADA. AÇÃO PENAL. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

- Busca o impetrante a anulação da ação penal nº 0007023-14.2013.4.05.8100, sob a alegação de não ter sido oportunizada ao paciente a apresentação de defesa prévia, e ainda pela ausência de autorização do órgão competente, durante o inquérito policial, no período em que o paciente tomou posse como prefeito e passou a gozar de prerrogativa de foro.

- A análise da suposta nulidade do inquérito policial que deu suporte à ação penal resta inviabilizada pela deficiência na instrução do presente *writ*, uma vez que o impetrante não acostou aos autos cópia do referido procedimento.

- A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao entendimento de que, em processo penal, a nulidade alegada pela parte interessada deve ser acompanhada de prova de prejuízo efetivo, inclusive no que diz respeito à ausência de intimação para defesa prévia.

- Hipótese em que não foi demonstrado o prejuízo que a ausência de notificação preliminar teria trazido para a defesa, motivo pelo que deve ser afastada a nulidade apontada.

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 5.938-CE**

**(Processo nº 0001482-79.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior** (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
INEXISTÊNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GFIP E GPS.  
OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GFIP E GPS. OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO.

- A obrigação tributária resulta da ocorrência do fato gerador, não se admitindo que um simples erro de preenchimento da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e da GPS (guia da Previdência Social), venha a configurar causa de pagamento do tributo, mormente quando a empresa comprovou a quitação do valor devido.

- O mero erro material cometido na utilização do sistema informatizado da Fazenda Nacional não é capaz de afastar a extinção do crédito, nem legitimar a cobrança pelo fisco de tributo em duplicidade, se o apelado comprova haver realizado o pagamento da dívida.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 576.855-PE**

**(Processo nº 0011567-27.2013.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE  
EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DO CORRESPONSÁVEL  
PELA DÍVIDA. DECISÃO DESTA CORTE REGIONAL LIBERANDO  
A REFERIDA VERBA. AGTR IMPROVIDO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DO CORRESPONSÁVEL PELA DÍVIDA. DECISÃO DESTA CORTE REGIONAL LIBERANDO A REFERIDA VERBA. AGTR IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO DE QUEIROZ VALENÇA contra decisão do douto Juízo da 11ª Vara da SJ/PE que, nos autos da Execução Fiscal de origem, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária (fl. 152).

- Afirma o agravante que a execução encontra-se plenamente satisfeita, eis que foi penhorado o valor de R\$ 41.075,85 (quarenta e um mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) da titularidade do seu sócio, corresponsável pela dívida, Sr. GEORGE CARNEIRO CAMPELO. Aduz, assim, que deve ser liberado o valor de R\$ 2.810,14 (dois mil, oitocentos e dez reais e quatorze centavos), de sua titularidade, penhorado via BACENJUD.

- Entretanto, verifica-se que no bojo do AGTR 142.748/PE, interposto por GEORGE CARNEIRO CAMPELO, sócio do ora agravante, foi deferido o efeito suspensivo requerido, em sede de liminar, determinando-se a liberação dos valores constrictos na conta-corrente de titularidade do mesmo.

- Dessa forma, não deve prosperar a assertiva do agravante de que há excesso de execução, eis que o valor de R\$ 41.075,85 (quarenta e um mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) da titularidade do sócio do ora agravante, restou liberado.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 142.706-PE**

**(Processo nº 0002126-22.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 24 de setembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL  
APELAÇÕES E REMESSA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL, RESULTANTES DA DIFERENÇA ENTRE OS EFETIVAMENTE DEVIDOS, CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - [GFIP], E OS VALORES PAGOS NAS GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU RETIDOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, POSSIBILITANDO-SE A COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES E REMESSA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL, RESULTANTES DA DIFERENÇA ENTRE OS EFETIVAMENTE DEVIDOS, CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - [GFIP], E OS VALORES PAGOS NAS GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU RETIDOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, POSSIBILITANDO-SE A COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Consoante entendimento consolidado pela Corte Suprema, à luz do procedimento da repercussão geral, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da Min. Ellen Gracie, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Resp 1.259.570/MG, Min. Mauro Campbell Marques, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para as ações de repetição do indébito tributário ajuizadas após 9 de junho de 2005.

- A cópia do relatório gerencial, emitido pela autoridade administrativa, fls. 228-243, apresenta claras divergências entre a coluna que traz os valores a recolher (indicado na coluna Guias de Recolhimento

do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - [GFIP]) e a que indica o valor líquido recolhido (constante na coluna Guia da Previdência Social - [GPS] ou foram retidos do Fundo de Participação dos Municípios), acusando recolhimento maior que o devido, fazendo jus à compensação.

- A compensação deve se operar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

- Quanto às verbas de sucumbência, a inicial buscava a restituição/compensação dos créditos tributários oriundos dos recolhimentos a maior do que os valores declarados e constituídos, compreendidos nos dez anos anteriores à propositura da ação. A sentença, por sua vez, acolheu o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, ressalvando a prescrição quinquenal. Sucumbência recíproca mantida.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 28.606-RN**

**(Processo nº 0004161-48.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 22 de setembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**

**RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA, NO RE 778.873-RN, DA RELATORIA DO MIN. CELSO DE MELLO, QUE, AO DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MOVIMENTADO PELA FAZENDA NACIONAL, INVALIDOU O JULGADO PROLATADO PELA TURMA, FLS. 193-198, E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINOU QUE O TRIBUNAL RECORRIDO APRECIE A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NESTA CAUSA, FAZENDO-O NO ENTANTO, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, FLS. 381-382**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA, NO RE 778.873-RN, DA RELATORIA DO MIN. CELSO DE MELLO, QUE, AO DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MOVIMENTADO PELA FAZENDA NACIONAL, INVALIDOU O JULGADO PROLATADO PELA TURMA, FLS. 193-198, E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINOU QUE O TRIBUNAL RECORRIDO APRECIE A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NESTA CAUSA, FAZENDO-O NO ENTANTO, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, FLS. 381-382.

- A problemática reside na redução da multa de 75%, do valor originário da dívida, nos casos de lançamento de ofício, prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430, de 1996, para 20%, por força do referido julgado.

- Ocorre que, para submeter a controvérsia ao que dispõe o art. 97, do Estatuto Supremo, necessário, antes de tudo, que o relator, no caso, o relator atual, tenha a mesma convicção do relator originário, ou seja, considere, ainda que de modo oblíquo, a inconstitucionalidade do dispositivo, reduzindo o percentual da multa, para, então, votar, na Turma, no sentido de a matéria ser levada ao Pleno deste Tribunal.

- Ocorre que esta relatoria sempre manteve o percentual de 75%, em casos tais, tanto no primeiro grau, como aqui, na Turma, de modo

que não enxerga, no aspecto, como levar adiante pseudo ranço de inconstitucionalidade do dispositivo em apreço.

- E, não fazendo uso da remessa do feito para o Pleno, por não guardar o mesmo entendimento do julgado, necessariamente, esta relatoria se vê obrigada a se imiscuir no julgado, para alterar sua conclusão.

- Improvimento do agravo retido, e provimento ao recurso de apelação voluntário e a remessa oficial, para manter o percentual de 75% da multa aplicada, no caso, condenando o demandante, ora apelado, em custas processuais e em honorários advocatícios de dois mil reais.

**Apelação Cível nº 355.292-RN**

**(Processo nº 2001.84.00.005152-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 22 de setembro de 2015, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 903.394/AL (*DJe* 26/04/2010), submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que “O ‘contribuinte de fato’ (*in casu*, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo ‘contribuinte de direito’ (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente”.

- Matéria reexaminada em juízo de retratação, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

- Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 477.862-PE**

**(Processo nº 2005.83.08.000352-5)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 17 de setembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO.  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.  
INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS.  
PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA.

- Apreciação de Questão de Fato, qual seja a ocorrência ou não de cobrança em duplicidade em Execução Fiscal.

- Acervo documental dos Autos que dá conta de não haver *bis in idem* na cobrança dos Créditos tributários. Com efeito, cada Título Executivo (CDA) consubstancia Crédito – e, por conseguinte, Obrigação tributária – distinto do dos demais.

- Execuções Fiscais que não devem ser suspensas, sob a alegação de adesão ao parcelamento, pois os créditos tributários indicados para o Programa Fiscal são distintos dos cobrados naqueles feitos executivos; daí não estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

- Remessa obrigatória e apelação a que se dá provimento.

**Apelação/Reexame Necessário nº 31.315-RN**

**(Processo nº 0001225-42.2013.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)**

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. REQUISITOS LEGAIS. NÃO  
PREENCHIMENTO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

- A Lei nº 11.941/2009, em seu art. 14, concedeu Remissão de Créditos Tributários, estabelecendo os seguintes requisitos, considerados em relação a cada Sujeito Passivo e a cada categoria de Crédito prevista no § 1º do citado dispositivo legal: (i) débitos vencidos há mais de 5 (cinco) anos em 31.12.2007; e (ii), na mesma data, valor total consolidado dos débitos igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

- Caso em que os Créditos em cobrança, em 31.12.2007, ultrapassavam o limite legal (R\$ 10.000,00). À míngua do preenchimento dos requisitos legais, a Remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009 não os alcançou.

- Apelação a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.

**Apelação Cível nº 437.133-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.006891-4)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)**

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 570.551-CE  
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMAAGRÁRIA. VALOR  
DA INDENIZAÇÃO E RUBRICAS LEGAIS  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Apelação Cível nº 540.641-PE  
CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DAS PROVAS E REMOÇÃO  
DA BANCA EXAMINADORA PELO COLEGIADO SUPERIOR DA  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSE-  
GUIMENTO DO CERTAME COM FORMAÇÃO DE NOVA COMIS-  
SÃO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....8

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 581.780-CE  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EN-  
FERMAGEM. INSCRIÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE  
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, EMITI-  
DO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO MEC.  
POSSIBILIDADE. PRECEDENTE  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....9

Apelação Cível nº 575.103-PE  
SERVIDÃO. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.  
LIMITAÇÃO PARCIAL DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR  
JUSTO. APELAÇÃO IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado).....10

Apelação Cível nº 563.014-PB  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍ-  
BA. ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE ESPE-  
CIALIDADE DE CLÍNICA MÉDICA DO AUTOR. RESOLUÇÃO Nº  
1.960/2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTO-  
RIZADORES  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....12

Apelação Cível nº 578.425-CE  
MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA  
(B2) PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. AUSÊNCIA DE NEXO  
CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR REALIZADA. REINCORPO-  
RAÇÃO PARA POSTERIOR REFORMA. AUSÊNCIA DE AMPARO  
LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto  
(Convocado).....14

## **CIVIL**

Apelação/Reexame Necessário nº 32.690-PE  
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL EM REGIME DE AFO-  
RAMENTO. POSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA HÁ MAIS  
DE 20 (VINTE) ANOS. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. TÉCNICA  
DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). APELA-  
ÇÃO IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....17

Agravo de Instrumento nº 142.040-PE  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSO-  
NALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.  
DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO  
COMPROVAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)....20

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 582.897-PE  
CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. NOMEAÇÃO  
EM VAGA DE DEFICIENTE. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA  
LIMITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.  
MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.  
OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NO CARGO. ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA. POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....23

Conflito de Competência nº 3.074-PE  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO  
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AFRÂNIO, ANTE EXECU-  
ÇÃO FISCAL, CONTRA DEVEDOR COM ENDEREÇO NAQUELA  
CIDADE  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....27

Apelação/Reexame Necessário nº 582.135-PB  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO  
ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). CO-  
MUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO  
Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.  
POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FE-  
DERAL. CABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....29

Apelação/Reexame Necessário nº 32.287-SE  
AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.  
EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO  
DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....31

*Habeas Corpus* nº 5.988-RN  
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART.  
1º, II, LEI 8.137/90). PARCELAMENTO. ADESÃO ANTERIOR AO  
OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado).....32

Apelação Criminal nº 11.549-RN  
APELAÇÕES CRIMINAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO EM  
FLAGRANTE E PROCESSO PENAL SUBSEQUENTE QUE DERI-  
VARAM DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA (ART. 5º, XII,  
CF/88). RECONHECIMENTO PELO MPF. NÃO CONVALIDAÇÃO.  
TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. APLICA-  
ÇÃO. MITIGAÇÕES: FONTE INDEPENDENTE (*INDEPENDENT*

*SOURCE*) E INEVITABILIDADE DA DESCOBERTA (*INEVITABLE DISCOVERY*). NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado).....34

Agravo de Instrumento nº 142.705-CE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado).....36

**PENAL**

Apelação Criminal nº 12.537-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACUSADOS QUE NÃO ERAM SÓCIOS DA EMPRESA E QUE AGIAM SOB SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO (AC 494.598, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....39

Apelação Criminal nº 12.798-PE

GUARDAR E INTRODUZIR MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO (CP, ART. 289, § 1º). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO (ART. 171, CP), FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, CP) OU PARA O TIPO DO CP, ART. 289, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. AJUSTE NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....40

Apelação Criminal nº 12.659-PE

APELAÇÕES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DO APELO DO RÉU.



SENTENÇA QUE INDIVIDUALIZA CORRETAMENTE A PENA DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 68 DO CP. APELAÇÃO DO MPF FAVORÁVEL AO ACUSADO. FALSO TESTEMUNHO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. TESTEMUNHO EM PROCESSO NO QUAL SUA COMPANHEIRA FIGUROU COMO RÉ. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DO RÉU

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....43

Apelação Criminal nº 12.808-RN

ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO A SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DO *QUANTUM* REFERENTE À REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....45

*Habeas Corpus* nº 6.032-CE

*HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....48

Exceção de Suspeição Criminal nº 24-CE

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA APONTADO VAZAMENTO DE QUESTÕES DO ENEM NO ANO DE 2011. JUIZ PRESIDENTE DO FEITO QUE É PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE MANTÉM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR EM

FUTURAS INVESTIGAÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. AÇÃO PENAL JULGADA, COM CONDENAÇÃO DO RÉU TRANSITADA EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO RATIFICADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....50

*Habeas Corpus* nº 6.041-PE

*HABEAS CORPUS*. PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA NA ORIGEM. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 168, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES IMPETRANTES DE AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE E MATERIALIDADE NO AGIR DO DENUNCIADO, ORA PACIENTE. PLEITO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INDEFERIDO. FORMULADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO *WRIT*, ANTE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO, NA ESTEIRA DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....52

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação/Reexame Necessário nº 32.573-PE

DESAPOSENTAÇÃO. PRETENSÃO MANIFESTADA EM 2009. CASO EM QUE O INTERESSADO DESDE 2003 DEIXOU DE TRABALHAR. CADUCIDADE DO EVENTUAL DIREITO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....55

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 580.841-CE

ACLARATÓRIOS A APONTAR A PRESENÇA DE ERRO DE FATO NO JULGADO, POR TER ANULADO A SENTENÇA A FIM DE SER PRODUZIDA PROVA TESTEMUNHAL, QUANDO, EM VERDADE, A PROVA TESTEMUNHAL FOI PRODUZIDA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....57

Apelação Cível nº 583.361-PE  
SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE.  
LEI Nº 8.213/91. PROMOVENTE POSSUI PROFISSÃO DE FOR-  
MAÇÃO (MAGISTÉRIO). QUALIDADE DE RURÍCOLA DESCARAC-  
TERIZADA. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. NÃO CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....59

Apelação/Reexame Necessário nº 32.741-CE  
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CON-  
JUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COM-  
PROVAÇÃO. CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BE-  
NEFÍCIO NÃO SATISFEITA  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....61

Apelação Cível nº 562.535-SE  
AMPARO SOCIAL. SEQUELA EM MEMBROS INFERIORES EM  
CONSEQUÊNCIA DE POLIOMIELITE. TERMO A QUO DO BENE-  
FÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....63

Apelação Cível nº 582.424-PE  
APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NECESSIDADE  
DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂN-  
CIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDAS NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - RE 631.240/MG EM REPERCUSSÃO GE-  
RAL. ADESÃO DO STJ A DECISÃO DO SUPREMO. RECURSO  
ESPECIAL - RESP 1.369.834/SP. PROCESSO SOBRESTADO E  
OPORTUNIZADO O PRAZO PARA FORMULAÇÃO ADMINISTRA-  
TIVA. PEDIDO NÃO APRESENTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.  
APELAÇÃO IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto  
(Convocado).....64

## PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 31.525-PE

CADE. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CARTEL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....67

Apelação/Reexame Necessário nº 29.860-RN

RESPONSABILIDADE PORATO MÉDICO. RECÉM NASCIDA PREMATURA, COM ALTA PRECOCE, QUE VEIO A FALECER. SOCORRO TARDIO IMPOSSÍVEL DE SER PRESTADO NOS HOSPITAIS PROCURADOS NOS MOMENTOS FINAIS. RESPONSABILIDADE DA MATERNIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA DOS DEMAIS RÉUS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....68

Apelação/Reexame Necessário nº 32.819-AL

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE *FACTORING*. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE MERCANTIL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRA/AL. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....70

Apelação Cível nº 582.178-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....72

Apelação Cível nº 581.644-PE

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO ORIUNDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL

PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado).....74

Agravo de Instrumento nº 142.391-SE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PARA INSTRUIR PROCESSO. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM ATO PÚBLICO (AUDIÊNCIA). VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E INTIMIDADE DOS DEPOENTES. INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....75

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 577.790-RN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTRADO QUE SE DECLARA IMPEDIDO E, POR EQUÍVOCO, PARTICIPA DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....77

Agravo de Instrumento nº 142.726-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS DOCUMENTOS RESGUARDADOS PELO SIGILO PREVISTO EM LEI. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....78

Apelação Cível nº 583.040-RN

EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. ANÁLISE APENAS QUANDO DO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTREMOS. JULGAMENTO, POR ESTA CORTE, DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CORRELATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERDA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....79

## **PROCESSUAL PENAL**

Recurso em Sentido Estrito nº 1.992-PE  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPE-  
TÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, SEM JULGAMENTO  
DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....82

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.555-RN  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALE-  
GAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA ACUSAÇÃO.  
OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PARCIAL PROVI-  
MENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....83

*Habeas Corpus* nº 6.026-PB  
HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA  
LEI Nº 8.137/1990. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ORDEM  
DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....85

*Habeas Corpus* nº 5.938-CE  
HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE  
CONVÊNIO. EX-PREFEITO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE.  
INSTRUÇÃO DEFICIENTE. APRECIÇÃO INVIABILIZADA. AÇÃO  
PENAL. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO DE-  
MONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.  
ORDEM DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado).....87

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 576.855-PE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GFIP E GPS. OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....90

Agravo de Instrumento nº 142.706-PE  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DO CORRESPONSÁVEL PELA DÍVIDA. DECISÃO DESTA CORTE REGIONAL LIBERANDO A REFERIDA VERBA. AGTR IMPROVIDO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....91

Apelação/Reexame Necessário nº 28.606-RN  
APELAÇÕES E REMESSA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL, RESULTANTES DA DIFERENÇA ENTRE OS EFETIVAMENTE DEVIDOS, CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - [GFIP], E OS VALORES PAGOS NAS GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU RETIDOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, POSSIBILITANDO-SE A COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....93

Apelação Cível nº 355.292-RN  
RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA, NO RE 778.873-RN, DA RELATORIA DO MIN. CELSO DE MELLO, QUE, AO DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MOVIMENTADO PELA FAZENDA NACIONAL, INVALIDOU O JULGADO PROLATADO PELA TURMA, FLS. 193-198, E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINOU QUE O TRIBUNAL RECORRIDO APRECIE A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NESTA CAUSA, FAZENDO-O NO ENTANTO, COM ESTRITA OB-

SERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO,  
FLS. 381-382

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....95

Apelação Cível nº 477.862-PE

IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....97

Apelação/Reexame Necessário nº 31.315-RN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado).....98

Apelação Cível nº 437.133-CE

EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado).....99